



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.721220/2012-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.816 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de maio de 2021
Assunto COMPETÊNCIA
Recorrente VALPASA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a apreciação do processo em face da 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do voto da Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento representado por Autos de Infração – COFINS e PIS.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal das autuações, constam as seguintes acusações fiscais:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.721220/2012-44

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo. Em fiscalização realizada no contribuinte, foram apurados valores lançados na conta contábil de receitas, os quais não constavam na base de cálculo da COFINS informada no DACON. No caso específico da competência 08/2010, o valor apurado no DACON não foi informado em DCTF.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/10/2009	89.344,05	75,00
30/11/2009	38.155,45	75,00
31/03/2010	101.811,09	75,00
30/04/2010	83.529,23	75,00
30/08/2010	44.008,69	75,00
30/09/2010	83.295,93	75,00
31/10/2010	383.622,17	75,00
Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/08/2010	26.372,20	75,00

[...]

0002 CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE
CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

O sujeito passivo descontou, na apuração da contribuição, os créditos da não-cumulatividade abaixo demonstrados no Relatório da Atividade Fiscal, em desacordo com os preceitos legais.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2007	4.060,68	150,00
28/02/2007	3.944,02	150,00
30/03/2007	3.879,04	150,00
30/04/2007	4.005,20	150,00
31/05/2007	4.023,82	150,00
28/06/2007	3.817,86	150,00
30/07/2007	3.473,20	150,00
29/08/2007	3.594,80	150,00
26/09/2007	3.792,40	150,00
31/10/2007	5.183,96	150,00
30/11/2007	5.418,80	150,00
29/12/2007	5.608,80	150,00
31/01/2008	6.467,00	150,00
29/02/2008	7.516,40	150,00
31/03/2008	9.131,40	150,00
30/04/2008	6.944,88	150,00
31/05/2008	8.078,90	150,00
30/06/2008	9.147,36	150,00
31/07/2008	8.299,20	150,00
31/08/2008	8.382,80	150,00
30/09/2008	8.206,48	150,00
31/10/2008	7.482,20	150,00
30/11/2008	8.328,46	150,00
31/12/2008	8.762,04	150,00
31/10/2009	34.330,76	75,00
31/10/2009	14.628,48	150,00
30/11/2009	13.488,48	150,00
30/11/2009	30.366,73	75,00
31/12/2009	13.779,56	150,00
31/12/2009	19.203,57	75,00
31/01/2010	13.112,28	150,00
31/01/2010	22.510,25	75,00
28/02/2010	13.627,94	150,00
28/02/2010	24.754,75	75,00
31/03/2010	13.093,28	150,00
31/03/2010	31.541,10	75,00
30/04/2010	12.574,20	150,00
30/04/2010	41.217,88	75,00
31/05/2010	12.888,84	150,00
31/05/2010	156.710,01	75,00
30/08/2010	12.244,40	150,00
30/08/2010	57.121,52	75,00
31/07/2010	51.383,62	75,00
31/07/2010	13.713,73	150,00
31/08/2010	99.548,44	75,00
30/09/2010	108.758,84	75,00

Percebe-se claramente que os Autos de Infração de COFINS e de Contribuição para o PIS-PASEP contemplam exigências isoladas, sem vínculo com as matérias relativas ao IRPJ.

De acordo com o autuante, os referidos Autos são decorrentes de irregularidades na apuração das contribuições com insuficiência de recolhimentos e a utilização de créditos

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.721220/2012-44

indevidos que foram glosados. O Relatório da Atividade Fiscal detalhado se encontra às fls. 38 a 72 dos autos.

Na Impugnação foi levantado:

Preliminarmente

a) Decadência – Discorre que o PIS e a Cofins são tributos cujo lançamento se dá por homologação de acordo com o § 4º, do art. 150, do CTN, no prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Os Autos de Infração abrangem o período de 01/2007 a 10/2010, e a sua ciência foi dada em 15/06/2012. Desse modo, estariam as competências de janeiro de 2007 a 16 de junho de 2007 decaídas.

Do mérito

a) Da ausência de duplicidade na utilização de créditos extemporâneos – Diz que a fiscalização afirmou ter ocorrido duplicidade na utilização de créditos extemporâneos no período de julho/2007 a janeiro/2009, glosando o valor de R\$ 94.518,70 de PIS e R\$ 435.358,88 de Cofins. Confessa que não conseguiu atender a intimação feita pela fiscalização no prazo dado, e que a fiscalização no Termo de Constatação e Reintimação n.º 166/2012, dispensou o contribuinte do atendimento daquilo que não havia ainda apresentado. Conclui, que, mesmo quando da apresentação dessa defesa, ainda não sua contestação logo que tenha concluído a sua análise.

b) Da impossibilidade de utilização de créditos extemporâneos pela interpretação ampla do conceito de insumo – Informa que os créditos glosados dizem respeito a: comissões, materiais de manutenção; comunicação; despesas com seguros; uniformes; aquisição de sucatas; e publicidade e propaganda. Tal glosa não foi pelos créditos não serem extemporâneos, mas sim por não serem caracterizados como insumos. Comenta decisão do CARF que interpreta o conceito de insumo de forma mais ampla, nos moldes do que é aplicado ao IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica). Complementa que o entendimento do fisco ocorreu em desarmonia com o entendimento das instâncias administrativas e judiciais, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

c) Da possibilidade de utilização de créditos do próprio período pela interpretação ampla do conceito de insumo – De acordo com os subitens a seguir:

c.1) Créditos de embalagens destinadas ao transporte de produtos industrializados – Argumenta que o fisco entendeu que embalagens – pallets, grampos, fitilhos, fita adesiva, etc. – não podem ser computados como crédito das contribuições. Tem posição em sentido contrário, ou seja, que se os produtos industrializados não fossem embalados perderiam parte de seu valor. Diz que os referidos materiais seriam indispensáveis para o regular acondicionamento dos produtos fabricados.

c.2) Créditos de serviços e materiais não relacionados ao processo produtivo – Afirma que aqui foram glosados gastos com laboratório e análises químicas, material para tratamento de efluentes/água, e diversos materiais de uso e de consumo. Entende que não há como dissociar estes gastos da fruição da receita da empresa.

c.3) Créditos de gastos com trator/empilhadeira, manutenção de veículos, e combustíveis e lubrificantes – Discorre que a glosa ocorreu porque tais gastos não seriam diretamente aplicados ou consumidos na fabricação dos produtos. Infere que esses

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.721220/2012-44

equipamentos auxiliam o transporte interno e o carregamento de mercadorias, não havendo como escoar a produção de modo hábil e contínuo sem eles.

c.4) Créditos de despesas com depreciações, e com água e esgoto – Aduz que os gastos com água e esgoto são necessários para a manutenção do processo produtivo e operacional da empresa. De outro lado, quanto à depreciação aplicada ao ativo imobilizado – aspiração de pó para central de aparas, caçamba, empilhadeira, cadeiras, prensa, peças, etc., – ressalta que esta se consumiu com base no inciso III, do § 1º, do art. 3º, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, sendo imperiosa a possibilidade de sua utilização na tomada de créditos.

c.5) Créditos obtidos através de serviços de empresa inidônea – Diz que a fiscalização concluiu que os serviços tomados da empresa Pluma Mecânica Industrial, a qual inexistiria de fato, teria notas fiscais emitidas em valores de acordo com a sua vontade.

Contesta no sentido de que o próprio fiscal teria verificado a existência dos pagamentos, sendo que o Relatório Fiscal teria se baseado apenas em suposições, sem se ater à lei e demais princípios de direito, entre eles o princípio da legalidade. Diz que a relação entre si e a empresa Pluma ficou comprovada pela prestação dos serviços e pagamento dos mesmos.

Argumenta que a empresa Pluma foi enquadrada no inciso III, do art. 34, da IN RFB n.º 568/2005, e que teria sido transgredido o previsto no art. 42 e 48, da mesma IN (comprovação do pagamento e recebimento dos bens ou dos serviços). Afirma que não há qualquer ordenamento legal que obrigue a pessoa jurídica a manter um local comercial e fazer a divulgação de seus serviços, assim como proibir de manter negócios com pessoas coligadas por sociedade ou consangüinidade, ou que tenha o mesmo contador. Discorre que verificando o Portal da Transparência (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) não haveria menção à alegada inidoneidade ou suspensão da empresa Pluma, de modo que não é legítimo o fisco declarar a referida inexistência de uma empresa. Por isso, faz-se necessário nesse ponto o cancelamento do Auto de Infração e da glosa aplicada, assim como também da exorbitante multa de 150%. Conclui que neste ponto a autuação fiscal ocorreu somente com base em indícios. Por último, requer que caso esse não seja o entendimento do órgão julgador, seja reduzida a multa de 150% para 75%.

d) Das receitas não lançadas – Trata dos valores de receitas constantes no balanço da empresa, mas não lançadas no DACTON. Defende que tais receitas são fruto de operações não tributáveis – venda para exportador, venda com suspensão de PIS e de Cofins, amostra grátis, etc. Ainda sobre esse mesmo item, afirma que a fiscalização caracterizou infração pelo não lançamento em DCTF de valores tributáveis constantes no DACTON, aplicando-se sobre tais valores multa de 75%, o que não concorda, visto se tratar de créditos constituídos onde a multa aplicável seria de 20%, nos termos do § 2º, do art. 61, da Lei n.º 9.430/96.

e) Da multa aplicada – Discorre que não pode ser aplicada multa, pois não incorreu em nenhuma transgressão à legislação federal, nem realizou operações que pudessem se caracterizar como ilícitas. Tal aplicação da multa fere princípios administrativos como da razoabilidade e da proporcionalidade. Aduz que a multa de 150% deve ser totalmente anulada ou reconsiderada no seu percentual.

f) Do afastamento da Taxa Selic sobre a multa de ofício – Defende que a cobrança da Taxa Selic sobre a multa de ofício após o término do trintídio legal contados da ciência do ato fiscal contraria o ordenamento jurídico brasileiro. As penalidades como multa de

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.721220/2012-44

ofício e Taxa Selic, embora previstas em lei, não estão autorizadas para incidir uma sobre a outra. Conclui que a Administração Pública tem que atuar conforme a lei e o direito, concluindo que há previsão legal apenas para a incidência dos juros de mora sobre as contribuições, citando o art. 43, da Lei n.º 9.430/96.

Apreciados os argumentos, o lançamento foi julgado procedente, ao considerar em síntese:

QUE em casos de dolo, fraude ou simulação para fins de contagem da decadência observa-se o disposto no inciso I, do art. 173, do CTN, e, portanto, não temos nenhum período decaído entre aqueles objeto do lançamento de ofício.

QUE o conceito de insumo se encontra plenamente definido pelo art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03; pelas Instruções Normativas da Receita Federal de n.º 247/2002, 358/2003 e 404/2004; e pelo Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 4, de 3 de abril de 2007.

QUE existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade. Isso é ainda mais contundente quando se tratar de operações caracterizadas como inidôneas, ou seja, com pessoa jurídica inexistente de fato, com o objetivo de apurar um valor do crédito tributário menor do que o devido.

QUE a base de cálculo do PIS e da Cofins definida na Constituição Federal, tem origem na receita obtida pela pessoa jurídica, e não no lucro da empresa, não se podendo aceitar que todas as despesas dedutíveis do IRPJ originem insumos. Entender que a base de cálculo dessas contribuições se alicerçaria no lucro seria evidente afronta ao disposto na alínea b, do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal.

QUE não temos nos autos suposição de ilícito tributário, mas sim um vasto conjunto probatório que de forma conclusiva demonstra com clareza as irregularidades que foram cometidas, diante da inexistência da pessoa jurídica prestadora de serviço (Pluma).

QUE sobre as receitas omitidas, não declaradas pelo contribuinte em DCTF, aplica-se a multa de ofício correspondente ao art. 44, da Lei n.º 9.430/96.

QUE deve ser aplicada a multa de ofício qualificada em casos envolvendo ilicitude contra o erário público, advindas do uso de notas fiscais inidôneas.

QUE é legítima a incidência de juros de mora sobre a multa fiscal punitiva, pois essa integra o crédito tributário.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário pela reforma do acórdão de origem, uma vez que firmou o entendimento do conceito de insumo naquele estatuído pelas INs RFB n.º 247/02 e 404/04, que foram consideradas ilegais pelo STJ no julgamento do

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.721220/2012-44

REsp n.º 1.221.170/PR1, por desbordar os limites legais, comprometendo a eficácia da não cumulatividade das contribuições, tal como definido nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03.

Contrariando, segundo ela, o entendimento delimitado pelo E. STJ, que não mais restringe o crédito de PIS/COFINS aos insumos empregados diretamente na produção ou àqueles descritos na legislação de regência, mas sim, diante da sua essencialidade ou relevância no processo produtivo do contribuinte ou da execução do seu serviço, sendo seu direito ver reconhecida a possibilidade de crédito integral das contribuições sob as seguintes rubricas: i) Embalagens destinadas ao transporte de produtos industrializados; ii) Análises Laboratoriais/Tratamento de Efluentes/água (ETE/ETA) e Água e Esgoto; iii) Produtos Intermediários; iv) Gastos com Trator/Empilhadeira; v) Manutenção de Veículos; vi) Combustíveis e Lubrificantes e; vii) Despesas relativas à Depreciação.

É o Relatório.

Voto.

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conhecimento.

Conforme relatoriado, constam nos autos exigências de COFINS e de PIS que, ao meu juízo, não podem ser objeto de julgamento por parte desta 1ª Seção de Julgamento, uma vez que se tratam de exigências sem qualquer vínculo com o lançamento de IRPJ.

Trata-se aqui de discussão atinente a glosas de créditos de PIS e COFINS sobre diversas rubricas.

Nos termos do Anexo II da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015, a 1ª Seção do CARF detém competência para julgamento dos seguintes tributos:

Art.2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

[...]

IV – CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS-Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016)

[...]

Portanto, relativamente aos lançamentos do presente processo, não nos cabe apreciar e julgar as exigências contidas nos Autos de Infração de COFINS e de PIS, respectivamente.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.816 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.721220/2012-44

Nos termos do Anexo II da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015, a 3ª Seção do CARF detém competência para julgamento dos seguintes tributos:

Art. 2º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I -Contribuição para o PIS-Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

[...]

Portanto, relativamente aos lançamentos do presente processo, cabe à 3ª Seção do CARF apreciar e julgar as exigências contidas nos Autos de Infração de COFINS e de PIS, respectivamente.

Acrescento que esta Turma ao apreciar questão semelhante, trazida pelo Acórdão 1401-000.654, de Rel. do Ilmo. Conselheiro Claudio de Andrade Camerano, já havia deliberado pela necessidade de declinar a competência para o julgamento das matérias próprias da COFINS e do PIS à Terceira Seção de Julgamento, ainda que oriundas do mesmo MPF, mas não reflexas do IRPJ.

A matéria objeto da autuação pe totalmente estranha a apuração do imposto de renda, ainda que possa haver coincidência entre provas. No IRPF vai se discutir a necessidade das despesas, aqui no caso o que se pretende buscar diz respeito à caracterização da essencialidade dos insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS nos regimes não cumulativos.

Considerando que este processo já foi a objeto do Despacho n. 3302-00.352 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que encaminhou os autos para a 1a. Seção, observo a necessidade de suscitar conflito negativo de competência e encaminhar os autos à Presidência do CARF, nos moldes do artigo 6o. parágrafo 7o. do RIR, delibere a qual Seção cabe decidir a questão versada nos autos, cujo objeto é atinente a glosas de créditos de PIS e COFINS sobre diversas rubricas., conforme o atual Regimento Interno do CARF.

Ante o exposto, proponho o encaminhamento deste processo para a Presidência do CARF, nos moldes do artigo 6o. parágrafo 7o. do RIR, dado o entendimento desta Turma no sentido de declinar da competência para a apreciação do processo em face da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.